

PARECER Nº 624/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0093/09.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa obrigar os shopping centers, as lojas de departamento, os supermercados e as empresas que disponham de área destinada ao estacionamento de veículos a efetuar cobertura de seguro contra enchente, furto e roubo dos veículos estacionados.

De acordo com o texto proposto, os veículos seriam indenizados pelo seu valor de mercado na data do efetivo pagamento, sendo obrigatório informar aos usuários o nome da seguradora, o número da apólice, a data do término da cobertura e o tipo de seguro contratado.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, I da Constituição Federal e 13, I e 37, caput, ambos da Lei Orgânica do Município.

Com efeito, a propositura incide sobre determinado aspecto dos serviços de estacionamento prestados no âmbito do Município, estabelecendo especificamente a obrigatoriedade da cobertura de seguro contra enchente, furto e roubo dos veículos estacionados, medida que, sem dúvida, atende o interesse local.

A propositura também se insere no contexto de disciplina das atividades econômicas, matéria para a qual o Município detém competência, nos termos do art. 160 da Lei Orgânica do Município, verbis:

“Art. 160 – O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições: ...

II – fixar horários e condições de funcionamento;

III – fiscalizar as suas atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população;”

Outro aspecto em que a propositura se adequa ao ordenamento jurídico vigente de modo positivo e com pertinência, diz respeito à proteção dos consumidores, quando determina que os estabelecimentos em questão deverão informar aos usuários o nome da seguradora, o número da apólice, a data do término da cobertura e o seguro contratado. Note-se que a defesa do consumidor foi considerada como direito fundamental, consoante estabelecido no art. 5º, XXXII da Carta Magna, sendo dever do Estado promovê-la. O Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), por sua vez, elenca como um dos direitos básicos dos consumidores o direito à informação adequada e clara acerca dos produtos e serviços disponibilizados no mercado de consumo.

Registre-se, por fim, que é necessária a apresentação de um Substitutivo a fim de: (i) corrigir a numeração dos artigos; (ii) prever a sanção a ser aplicada na hipótese de violação da lei (elemento essencial da norma jurídica para diferenciá-la das demais normas e que somente pode ser estabelecido por meio de lei em razão do princípio da legalidade, previsto no art. 5º, II da Constituição Federal); e (iii) adequar o projeto à técnica de elaboração legislativa prevista na Lei Complementar Federal nº 95/98.

Pelo exposto, na forma do Substitutivo que segue somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0093/09

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos estacionamentos efetuarem cobertura de seguro contra roubo, furto e enchentes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os estacionamentos de shopping centers, lojas de departamento, supermercados e de empresas que operam ou disponham de área ou local destinado a estacionamentos, ficam obrigados a efetuar cobertura de seguro contra furto, roubo e enchente, dos veículos automotores ali estacionados.

Parágrafo Único. Na hipótese de indenização, o valor pago deverá corresponder ao valor de mercado do bem na data do pagamento.

Art. 2º Os estabelecimentos ficam obrigados a informar aos usuários o nome da seguradora, o número da apólice, a data do término da cobertura e o seguro contratado.

Art. 3º O desrespeito às disposições contidas nesta lei sujeitará o infrator à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Parágrafo único. O valor da multa previsto no caput deste artigo será corrigido anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 02/06/2010

Ítalo Cardoso – PT – Presidente - abstenção

Abou Anni – PV – Relator

Agnaldo Timóteo – PR

Juscelino Gadelha – PSDB

Florian Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB - ilegalidade

João Antonio – PT - ilegalidade

Kamia – DEM